

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 546938/2018

TP N. 16/2018

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se de análise ao recurso administrativo, impetrado, pela licitante **S. A. LIMA CONSTRUÇOES EIRELI – EPP** CNPJ: 13.908.247/0001-52 que busca reformar a decisão da CPL quanto a sua **DECLASSIFICAÇÃO**, na Tomada de Preços nº 16/2018, conforme análise da sessão interna no dia 28/12/2018.

II – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A recorrente **S. A. LIMA CONSTRUÇOES EIRELI – EPP** alega que o vício apontado trata-se de mero erro material e que não prejudicou o julgamento da proposta da recorrente, tendo em vista que apresentou o valor global inferior ao proposto pela Prefeitura de Várzea Grande.

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde nenhuma empresa manifestou interesse.

III – Da Analise

Cumprir registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovisionamento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 546938/2018

TP N. 16/2018

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993 verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 546938/2018

TP N. 16/2018

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)”.

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 546938/2018

TP N. 16/2018

Antônio Bandeira de Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)”

A mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 546938/2018

TP N. 16/2018

administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Tais questionamentos das recorrentes depreendem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras.

Vejamos o parecer técnico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 546938/2018

TP N. 16/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Várzea Grande – MT, 22 de Janeiro de 2019

Secretaria Municipal de Viação Obras

OFÍCIO Nº 014/2019

Ilustríssima Presidente da Comissão de Licitação

Aline Arantes Correa

Referente: Tomada de Preços nº TP 016/2018, análise do Recurso impetrado pela empresa S A Lima Construções Eireli.

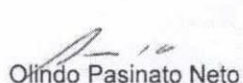
O recurso apresentado pela empresa **S A Lima Construções Eireli** com justificativas referentes ao **item 2.3 da Planilha Orçamentária desta tomada de preços, contraria o item 13.2 do Edital da TP 016/2018**, pois a composição elaborada pela empresa para este item, *está em desacordo com a unidade apresentada na planilha, pois deveria conter a unidade mês na composição analítica apresentada, e não a unidade hora.*

O item 13.2 do Edital da TP 016/2018, diz que: "**As licitantes apresentarão o demonstrativo de composição analítica do BDI e de todos os serviços adotados nas propostas, detalhando, ainda, o percentual de serviços, equipamentos e de materiais.**"

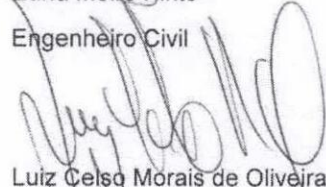
Atenciosamente,


Edna Meire Pinto

Engenheiro Civil


Olindo Pasinato Neto

Assessor Especial


Luiz Celso Morais de Oliveira

Secretário Municipal de Viação e Obras

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 546938/2018

TP N. 16/2018

IV – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **ACATA** o relatório da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras/VG, tendo em vista que são detentores do conhecimento técnico e responsáveis pela elaboração do projeto básico, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE** receber o Recurso da Recorrente **S. A. LIMA CONSTRUCOES EIRELI – EPP** e no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**.

Assim, a CPL mantém as licitantes **S. A. LIMA CONSTRUCOES EIRELI – EPP** CNPJ: 13.908.247/0001-52, **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** CNPJ: 03.076.083/0001-90, **A I FERNANDES SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP** CNPJ: 24.683.120/0001-07 **DESCCLASSIFICADAS** por desatendimentos ao Instrumento Convocatório. E **CLASSIFICADAS** as empresas: **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA – EPP** CNPJ: 19.324.875/0001-77 em **1º lugar** com o valor de **R\$ 1.141.823,50**, **CONSTRUTORA AGRIENGE LTDA** CNPJ: 03.118.726/0001-11 em **2º lugar** com o valor de **R\$ 1.145.600,08**, **VM CONSTRUCOES EIRELI – EPP** CNPJ: 08.225.968/0001-28 em **3º lugar** com o valor de **R\$ 1.193.802,99**, **CARDOSO CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA – EPP** CNPJ: 04.936.674/0001-53 em **4º lugar** com o valor de **R\$ 1.267.558,42** e **GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** CNPJ: 01.898.295/0001-28 em **5º lugar** com o valor de **R\$ 1.334.571,61**.

E permanece a licitante **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA – EPP** CNPJ: 19.324.875/0001-77 como **VENCEDORA** no certame com o valor de **R\$ 1.141.823,50**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 546938/2018

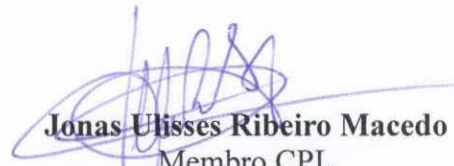
TP N. 16/2018

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

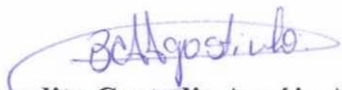
Várzea Grande - MT, 30 de janeiro de 2019.



Aline Arantes Correa
Presidente CPL



Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL



Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro CPL



Elizangela Batista de Oliveira
Membro CPL